

REGULAMENTO (CE) Nº 2002/94 DA COMISSÃO**de 3 de Agosto de 1994**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, apresentados em Julho de 1994 ao abrigo dos regimes de importação previstos nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1389/94 da Comissão, de 17 de Junho de 1994, que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, as normas de execução dos regimes de importação de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada previstos nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1850/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1389/94 fixa as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, originária da Bulgária e da Roménia, que podem ser importadas em condições especiais a título do período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995; que as quantidades em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos;

Considerando que o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1389/94 estipula que, se ao longo do ano 3 (de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995) as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação apresentados para o primeiro período especificado no nº 2 do mesmo artigo forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes serão aditadas às quantidades

diponíveis para o período seguinte; que, atendendo às quantidades restantes a título do primeiro período, é, por conseguinte, conveniente determinar as quantidades disponíveis para os dois países em causa em relação ao segundo período, compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados a título do período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1994 ao abrigo do regime de importação referido no Regulamento (CE) nº 1389/94 serão satisfeitos na íntegra.

2. As quantidades disponíveis a título do período referido no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1389/94, compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995, são as seguintes:

- 187,2 toneladas de carne originária da Bulgária,
- 1 060,0 toneladas de carne originária da Roménia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1994, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 192 de 28. 7. 1994, p. 24.